



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2015**

Susta a aplicação da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA.

**Autor:** Deputado JOSUÉ BENGTON

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015, de autoria do nobre Deputado Josué Bengtson, tem como objetivo sustar a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a qual disciplina o tema “licenciamento ambiental”, estabelecendo critérios para a realização do mencionado procedimento administrativo com impacto nas esferas federal, distrital, estadual e municipal.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde foi designado Relator o nobre Deputado Eduardo Bolsonaro, o qual apresentou voto “pela aprovação”.

Contudo, ao fim das deliberações naquele Colegiado, restou aprovado o parecer do nobre Deputado Ricardo Tripoli, “pela rejeição”, passando a constituir voto em separado o parecer do Deputado Eduardo Bolsonaro.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015.

A análise da constitucionalidade, em casos tais, restringe-se ao exame de aspectos formais de adequação à Lei Maior.

Convém assim que se analise, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria.

Nesse ponto, resta clara a adequação da proposição ao art. 49, V, da Constituição Federal.

De fato, assim afirma o Texto Magno:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Igualmente correta se mostra a escolha do decreto legislativo como espécie normativa adequada a tal finalidade, qual seja, sustar atos que desbordem da atribuição conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa reprovar quanto à iniciativa do projeto, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Parlamentar.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento da constitucionalidade da proposição

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, também nada há a objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Passemos à análise do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015, a qual, no caso em tela, consiste exatamente em saber se a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA, exorbita ou não do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Com efeito, não obstante o posicionamento adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é fora de dúvida o desbordo da função regulamentar levado a efeito pela mencionada Resolução do CONAMA, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015.

Aliás, o próprio parecer vencedor, na CMADS, ao reconhecer a incompatibilidade entre dispositivos da referida Resolução e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, deixa patente realidade inarredável: o tema versado pelo ato normativo secundário ora questionado (Resolução nº 237/CONAMA) constitui-se em matéria legal, como indica o próprio art. 18 da Lei Complementar nº 140/2011:

*Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.*

Diríamos ainda mais: **por envolver o tema a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao bem-estar nacional, deve ser tratado – como de fato o é – por meio de lei complementar, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

(...)

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.** (grifo nosso)

Ora, se nem mesmo à lei ordinária caberia dispor sobre o assunto, o que dizer de normas infralegais, como a resolução? Como se vê, resta patente a violação ao poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

Não se trata de querer revogar dispositivos de resolução pela via do decreto legislativo, como argumentou o nobre Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Também não reside o problema na impossibilidade de convivência entre as normas incompatíveis da Resolução nº 237 e da Lei Complementar nº 140/2011, como apontou o voto em separado vencido na CMADS. **O caso diz mesmo respeito a competência legislativa estabelecida na Constituição da República.**

Em outros termos: por mais respeitável e relevante que seja o órgão do Poder Executivo, como é o caso do CONAMA, não pode aquele ente, a pretexto de exercer poder regulamentar, arvorar-se de legislador, muito menos de legislador complementar.

Assim, constata-se exorbitância ao poder regulamentar no texto da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, impondo-se sua sustação pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator